SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690066 - RS(2024/0255026-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	ROBERTO GUERRA BALDINO - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	WALDYR WALDEMAR RITTER - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	DIOGO LUIS GEWEHR
AGRAVADO	:	WALDEMAR PEIXOTO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO MACHADO NEVES
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE LOPES COELHO
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
		ELISA FORESTI FERRARI - RS129250
		EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
		JULIANE MARQUES AGUIAR - RS078454

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO APÓS REVOGAÇÃO DE TUTELA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve a devolução de valores de auxílio cesta-alimentação pagos por tutela posteriormente revogada. Reconheceu-se a inviabilidade do repasse e iniciou-se o cumprimento para restituição por desconto de 10% em folha. Em agravo de instrumento, fixou-se a correção pelo INPC, afastou-se a preclusão sobre o indexador e manteve-se a restituição por desconto mensal sem juros.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 1.022, II, do CPC/2015; (ii) verificar se a decisão incorreu em deficiência de fundamentação, à luz do art. 489, § 1º, do

Documento eletrônico VDA54042776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:21:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 92c73885-e4a2-4027-bf02-11787ddd6e7a

CPC/2015; (iii) definir se questões já decididas não poderiam ser reapreciadas na mesma lide, nos termos do art. 505 do CPC/2015; (iv) analisar se a coisa julgada formada impediria a rediscussão da metodologia aplicada, conforme o art. 506 do CPC/2015; (v) saber se houve preclusão consumativa, nos termos do art. 507 do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação: o Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese de preclusão e definiu o INPC como índice aplicável, afastando omissão e esclarecendo que o precedente anterior cuidou apenas de juros.

5. Não há coisa julgada ou preclusão sobre o indexador, pois não houve decisão anterior sobre correção monetária e houve impugnação oportuna às planilhas com IGP-M, o que afasta violação dos arts. 505, 506 e 507 do CPC/2015.

6. Rever a conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ; ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte quanto à correção monetária, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o Tribunal enfrenta a tese de preclusão e define o índice de correção monetária, afastando omissão (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC/2015). 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório e a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte".

*Dispositivos relevantes citados:*CPC/2015, arts. 1.022, II; 489, § 1º; 505; 506; 507; Código Civil/2002, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1939455/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 26/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54042776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:21:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 92c73885-e4a2-4027-bf02-11787ddd6e7a

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54042776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:21:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 92c73885-e4a2-4027-bf02-11787ddd6e7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690066 - RS (2024/0255026-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	ROBERTO GUERRA BALDINO - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	WALDYR WALDEMAR RITTER - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	DIOGO LUIS GEWEHR
AGRAVADO	:	WALDEMAR PEIXOTO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO MACHADO NEVES
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE LOPES COELHO
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
		ELISA FORESTI FERRARI - RS129250
		EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
		JULIANE MARQUES AGUIAR - RS078454

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO APÓS REVOGAÇÃO DE TUTELA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve a devolução de valores de auxílio cesta-alimentação pagos por tutela posteriormente revogada. Reconheceu-se a inviabilidade do repasse e

Documento eletrônico VDA52220235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:04:52
Código de Controle do Documento: e75b84ac-3089-48e0-a9a3-6991fd7c0db0

iniciou-se o cumprimento para restituição por desconto de 10% em folha. Em agravo de instrumento, fixou-se a correção pelo INPC, afastou-se a preclusão sobre o indexador e manteve-se a restituição por desconto mensal sem juros.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 1.022, II, do CPC/2015; (ii) verificar se a decisão incorreu em deficiência de fundamentação, à luz do art. 489, § 1º, do CPC/2015; (iii) definir se questões já decididas não poderiam ser reapreciadas na mesma lide, nos termos do art. 505 do CPC/2015; (iv) analisar se a coisa julgada formada impediria a rediscussão da metodologia aplicada, conforme o art. 506 do CPC/2015; (v) saber se houve preclusão consumativa, nos termos do art. 507 do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação: o Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese de preclusão e definiu o INPC como índice aplicável, afastando omissão e esclarecendo que o precedente anterior cuidou apenas de juros.

5. Não há coisa julgada ou preclusão sobre o indexador, pois não houve decisão anterior sobre correção monetária e houve impugnação oportuna às planilhas com IGP-M, o que afasta violação dos arts. 505, 506 e 507 do CPC/2015.

6. Rever a conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ; ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte quanto à correção monetária, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o Tribunal enfrenta a tese de preclusão e define o índice de correção monetária, afastando omissão (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC/2015). 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório e a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte".

*Dispositivos relevantes citados:*CPC/2015, arts. 1.022, II; 489, § 1º; 505; 506; 507; Código Civil/2002, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1939455/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 26/4/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52220235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:04:52
Código de Controle do Documento: e75b84ac-3089-48e0-a9a3-6991fd7c0db0

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação do art. 1.022 do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de previdência privada.

O julgado foi assim ementado (fls. 68-69):

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.**
> I. NO CASO CONCRETO, EM DECISÃO PRETÉRITA DURANTE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO PELA AGRAVADA, FOI ESTIPULADO QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELOS EXECUTADOS POR OCASIÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, POSTERIORMENTE REVOGADA, DEVERIA OCORRER ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA, EQUIVALENTE A 10% DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR DE CADA AGRAVANTE, ATÉ A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.
> II. NÃO HAVENDO DECISÃO EXPRESSA A RESPEITO DO INDEXADOR MONETÁRIO, O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO IGP-M SOBRE AS PRESTAÇÕES A SEREM RESSARCIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA SUPLEMENTAR.
> III. ASSIM, NÃO HÁ FALAR EM PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATÉ PORQUE, APRESENTADAS AS PLANILHAS DE CÁLCULO PELA AGRAVADA, OS AGRAVANTES IMPUGNARAM, À ÉPOCA, A ADOÇÃO DO IGP-M, POSTULANDO NA ORIGEM A INCIDÊNCIA DO INPC.
> IV. PORTANTO, DEVE SER DETERMINADA A DEVOLUÇÃO À AGRAVADA DAS PARCELAS RELATIVAS AO AUXILIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, DEFERIDAS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, MEDIANTE O DESCONTO MENSAL EM FOLHA DE 10% SOBRE O VALOR DA

Documento eletrônico VDA52220235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:04:52
Código de Controle do Documento: e75b84ac-3089-48e0-a9a3-6991fd7c0db0

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE CADA UM DOS AGRAVANTES, ATÉ QUE SEJAM RESTITUÍDOS TODOS OS VALORES PAGOS ENQUANTO VIGOROU A LIMINAR, SOB OS QUAIS DEVERÁ INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE AS DATAS DOS PAGAMENTOS.

AGRAVO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 118):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A DECISÃO, FUNDAMENTADA, ANALISOU EXPLICITAMENTE A MATÉRIA DEBATIDA, SENDO INVIÁVEL A REDISCUSSÃO DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA, HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022, DO CPC, NÃO PODEM SER ACOLHIDOS OS PRESENTES EMBARGOS.

EMBARGOS DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão deixou de enfrentar argumento relevante sobre a preclusão quanto ao índice de correção monetária, configurando negativa de prestação jurisdicional;

b) 489, § 1º, do CPC, visto que a decisão não teria enfrentado fundamentos essenciais capazes de infirmar a conclusão adotada, incorrendo em deficiência de fundamentação;

c) 505 do CPC, pois sustenta que questões já decididas não podem ser novamente apreciadas na mesma lide, e, ao final, pretende o reconhecimento da preclusão quanto ao indexador de correção;

Documento eletrônico VDA52220235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:04:52
Código de Controle do Documento: e75b84ac-3089-48e0-a9a3-6991fd7c0db0

d) 506 do CPC, porque afirma que a coisa julgada formada no agravo anterior alcança a metodologia aplicada, impedindo rediscussão;

e) 507 do CPC, porquanto defende ser vedada a rediscussão, no curso do processo, de questão decidida com preclusão consumativa.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à negativa de prestação jurisdicional e à necessidade de saneamento de omissão em embargos de declaração, citando, entre outros, o REsp n. 1.083.271/SP, os EREsp n. 978.782/RS, o REsp n. 733.797/RS, o REsp n. 1001312/RS, o REsp n. 866.299/SC e o REsp n. 608.718/RS.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC/2015, com a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios.

Contrarrazões às fls. 164-169.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Os autos tratam de previdência privada, envolvendo a devolução do auxílio cesta-alimentação pago por força de tutela antecipada posteriormente revogada, em demanda movida por diversos participantes contra a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

A sentença de conhecimento inicialmente havia condenado a PREVI ao pagamento do benefício com correção monetária pelo IGP-M e juros, mas, em juízo de retratação, a apelação da ré foi provida com base no REsp n. 1.207.071-RJ, reconhecendo a inviabilidade do repasse do auxílio, com trânsito em julgado e subsequente cumprimento de sentença para devolução dos valores.

Documento eletrônico VDA52220235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:04:52
Código de Controle do Documento: e75b84ac-3089-48e0-a9a3-6991fd7c0db0

No cumprimento, o juízo de origem determinou a restituição por desconto mensal de 10% sobre o benefício suplementar e fixou a correção pelo IGP-M, sem incidência de juros, citando precedentes do STJ e do TJ/RS.

Contra essa decisão, CARLOS ALBERTO MACHADO NEVES e outros interpuseram agravo de instrumento, sustentando que a correção monetária aplicável deveria ser o INPC, previsto no regulamento da entidade.

O Tribunal afirmou que não houve preclusão quanto ao índice de correção porque a decisão anterior da 6ª Câmara limitou-se a afastar juros moratórios, e registrou que os agravantes impugnaram oportunamente as planilhas com IGP-M, postulando o INPC. Fixou a devolução mediante desconto mensal de 10% e determinou a incidência de correção monetária pelo INPC desde as datas dos pagamentos, sem juros moratórios (fls. 65-67).

O núcleo controvertido no agravo cinge-se ao índice de correção monetária das parcelas a serem restituídas, confrontando a adoção do IGP-M na origem com a tese de aplicação do INPC por força do regulamento previdenciário. O acórdão recorrido, proferido no Agravo de Instrumento nº 5233031-29.2023.8.21.7000/RS, concluiu pela aplicação do INPC e pela restituição por desconto em folha de 10%.

II - Arts. 1.022, II, 489, § 1º, do CPC

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão ao índice de correção monetária aplicado na restituição dos valores do auxílio cesta-alimentação.

Contrariamente à tese das recorrentes e com base no acervo fático-probatório, o Tribunal de origem concluiu e enfrentou de modo explícito, a tese central suscitada pela embargante — preclusão quanto ao índice de correção

Documento eletrônico VDA52220235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:04:52
Código de Controle do Documento: e75b84ac-3089-48e0-a9a3-6991fd7c0db0

monetária — ao afirmar que o agravo anterior nº 70072014616 apenas afastou a incidência de juros moratórios, "nada versando sobre a correção monetária, não havendo preclusão sobre a matéria", e que "apresentadas as planilhas de cálculo pela embargante, os ora embargados impugnaram, à época, a adoção do IGP-M, postulando na origem a incidência do INPC". Houve, pois, pronunciamento específico sobre o ponto reputado relevante para o deslinde da controvérsia.

Confira-se o trecho a seguir do acórdão (fl. 65):

> Assim sendo, inexistindo na última decisão deste Tribunal, já transitada em julgado, qualquer determinação de incidência do IGP-M, os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC, por se tratar do indexador previsto no próprio regulamento previdenciário, a partir das datas dos pagamentos indevidos, sem a incidência de juros moratórios, uma vez que não se configura situação de mora.
> [...]
> Observo, novamente, que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 7072014-616, julgado pela 6° Câmara Cível, apenas afastou a incidência de encargos moratórios sobre os valores obtidos pelos executados em razão da tutela provisória, nada dispondo acerca da correção monetária, inexistindo, portanto, preclusão sobre a matéria.
>
> Além disso, apresentadas as planilhas de cálculo pela agravada, os agravantes impugnaram, à época, a adoção do IGP-M, postulando, na origem, a aplicação do INPC — índice previsto no regulamento da entidade (Evento 28).

Inexiste, pois, a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de fato, analisou os pontos reputados omissos.

III - Arts. 505, 506 e 507 do CPC

O Tribunal de origem consignou que o precedente anterior (AI n. 70072014616) apenas afastou encargos moratórios, sem versar sobre correção monetária, e concluiu pela inexistência de preclusão sobre a matéria. O acórdão registrou que, apresentadas as planilhas pela agravada, os agravantes impugnaram oportunamente a adoção do IGP-M e postularam a incidência do INPC.

Documento eletrônico VDA52220235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:04:52
Código de Controle do Documento: e75b84ac-3089-48e0-a9a3-6991fd7c0db0

Nos embargos de declaração, o colegiado reiterou esses fundamentos, rejeitou a alegação de omissão e reafirmou a inexistência de preclusão e a aplicabilidade do INPC.

Não se verifica violação dos arts. 505, 506 e 507 do CPC. Não houve nova decisão sobre questão já decidida ou mesmo coisa julgada sobre o indexador que impedisse deliberação no cumprimento, porque o Tribunal, analisando o caso concreto, afastou a preclusão ao identificar impugnação oportuna ao IGP-M e ausência de decisão anterior sobre correção monetária.

A modificação do entendimento firmado é obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que estabelece que o índice de correção monetária aplicável aos valores a serem restituídos é o INPC, pois a Taxa Referencial (TR) não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, o que foi definido pela Segunda Seção do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES. DECISÃO LIMINAR. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NOS MEUS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONFIRMA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.
>
> 1- Recurso especial interposto em 1/4/2021 e concluso ao gabinete em 27/5/2021.
>
> 2- O propósito recursal consiste em definir: a) se os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada devem ser restituídos; b) se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando a restituição de valores despendidos a título de decisão liminar posteriormente revogada; c) o fundamento da pretensão à restituição dos valores despendidos a título de decisão liminar e o prazo prescricional a que está submetida; d) o termo inicial do referido prazo; e f) o índice de correção monetária incidente sobre os valores a serem restituídos.

Documento eletrônico VDA52220235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:04:52
Código de Controle do Documento: e75b84ac-3089-48e0-a9a3-6991fd7c0db0

3- Em sessão de julgamento realizada em 25/10/2022, diante da divergência instaurada no âmbito da Terceira Turma acerca do prazo prescricional, afetou-se o julgamento do presente recurso à Segunda Seção.

4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa" (REsp 1555853/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015).

5- É possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela provisória, posteriormente revogada, sendo desnecessário, portanto, o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a devolução do numerário.

Precedentes.

6- Muito embora a decisão que deferiu a tutela de urgência possa ser encarada como causa imediata dos referidos pagamentos, é imperioso observar que, a rigor, a verdadeira causa, isto é, a causa mediata do recebimento da complementação de aposentadoria é o próprio contrato de previdência privada entabulado entre recorrente e recorrida, motivo pelo qual não há que se falar, na espécie, em enriquecimento sem causa.

7- É de 10 anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, tendo em vista não se tratar de hipótese de enriquecimento sem causa, de prescrição intercorrente ou de responsabilidade civil.

8- Na específica hipótese dos autos, que cinge controvérsia acerca da revogação de decisão liminar, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional em que se confirma a revogação da liminar, pois este é o momento em que o credor toma conhecimento de seu direito à restituição, pois não mais será possível a reversão do aresto que revogou a decisão precária.

9- Na espécie, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 31/3/2016 e que o cumprimento de sentença voltado à restituição dos valores recebidos por força de decisão precária foi proposto em 13/3/2020, é imperioso concluir que não houve o decurso do prazo prescricional decenal previsto no art. 205, do CC/02.

10- Recurso especial não provido. (REsp n. 1.939.455/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 9/6/2023.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Documento eletrônico VDA52220235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:04:52
Código de Controle do Documento: e75b84ac-3089-48e0-a9a3-6991fd7c0db0

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52220235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:04:52
Código de Controle do Documento: e75b84ac-3089-48e0-a9a3-6991fd7c0db0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.690.066 / RS

Número Registro: 2024/0255026-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
19091318520068210001 50049162320068210001 52330312920238217000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	ROBERTO GUERRA BALDINO - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	WALDYR WALDEMAR RITTER - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	DIOGO LUIS GEWEHR
AGRAVADO	:	WALDEMAR PEIXOTO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO MACHADO NEVES
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE LOPES COELHO
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
		EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
		JULIANE MARQUES AGUIAR - RS078454
		ELISA FORESTI FERRARI - RS129250

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA54009659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:09:42
Código de Controle do Documento: 080d2a1e-d90e-4b88-add4-61ac11b78558

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54009659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:09:42
Código de Controle do Documento: 080d2a1e-d90e-4b88-add4-61ac11b78558